



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 4 de julho de 2014

Ano IV, Edição nº 917, Pág. 1

ALERTA N.º 29/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Situação constatada durante o exercício sobre o descumprimento do limite de despesa com pessoal, estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o gestor adotar as providências dispostas no art. 23 da mesma norma, em conjunto com os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, de modo que o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro;
- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o Município de **Boca do Acre** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de se adequar ao limite máximo de despesa com pessoal, devendo reduzir o excedente conforme a LC n.º 101/00:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa de Pessoal	Município de Boca do Acre	2º Semestre/2013	61,17 %	54 %

CONSEQUÊNCIAS

A inobservância no limite legal por si só já implica a possibilidade de aplicação de sanção. Ademais, casos os excedentes não sejam reduzidos aos percentuais nos prazos legais, haverá a possibilidade de implicação de outras sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para subseqüentes situações de Ilegalidade Grave, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

TIPO DE LIMITE	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	LC n.º 101/00: (...) Art. 22. (...) Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função;

<p>III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.</p> <p>CF/88: (...) Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis (...) § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.</p>	
--	--

POSSIBILIDADE DE SANÇÃO	
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	Lei n.º 10.028/00: (...) Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 4 de julho de 2014

Ano IV, Edição nº 917, Pág. 2

VEDAÇÕES

Ausência de redução do limite de despesa com pessoal no prazo legal.	LC nº 101/00: (...) Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (...)
	§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:
	I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o Município de **São Gabriel da Cachoeira** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de se adequar ao limite máximo de despesa com pessoal, devendo reduzir o excedente conforme a LC nº 101/00:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa de Pessoal	Município de São Gabriel da Cachoeira	2º Semestre/2013	56,61 %	54 %

CONSEQUÊNCIAS

A inobservância no limite legal por si só já implica a possibilidade de aplicação de sanção. Ademais, casos os excedentes não sejam reduzidos aos percentuais nos prazos legais, haverá a possibilidade de implicação de outras sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para subseqüentes situações de Ilegalidade Grave, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

Manaus, 04 de julho de 2014.

Lourival Aleixo do Reis
Responsável pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Josué Cláudio de Souza Filho
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA N.º 30/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Situação constatada durante o exercício sobre o descumprimento do limite de despesa com pessoal, estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o gestor adotar as providências dispostas no art. 23 da mesma norma, em conjunto com os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, de modo que o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro;

TIPO DE LIMITE	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	LC nº 101/00: (...) Art. 22. (...) Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. CF/88: (...) Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 4 de julho de 2014

Ano IV, Edição nº 917, Pág. 3

	<p>Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis (...) § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.</p>
--	---

	<p>II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.</p>
--	---

Manaus, 04 de julho de 2014.

Lourival Aleixo do Reis
Responsável pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Josué Cláudio de Souza Filho
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

POSSIBILIDADE DE SANÇÃO

	<p>Lei nº 10.028/00: (...) Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.</p>
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	

ALERTA N.º 31/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A extrapolação, pelo órgão ou poder, do limite prudencial, estabelecido no art. 22, parágrafo único, da LC n.º 101/2000;
- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o Município de Itamarati para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme a LC nº 101/00:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa de Pessoal	Município de Itamarati	2º Semestre/2013	52,11 %	54 %

CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite prudencial não implica, por si só, em sanção, sendo fato bastante, no entanto, para obrigar o gestor público a adotar algumas ações voltadas a recondução da despesa a patamares aceitáveis pela Lei. Com isso, caso os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de aplicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de Ilegalidade Grave, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

VEDAÇÕES

	<p>LC nº 101/00: (...) Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (...) § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias;</p>
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal no prazo legal.	





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 4 de julho de 2014

Ano IV, Edição nº 917, Pág. 4

TIPO DE LIMITE	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	<p>LC nº 101/00: Art. 22. (...)</p> <p>Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:</p> <p>I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;</p> <p>II - criação de cargo, emprego ou função;</p> <p>III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;</p> <p>IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;</p> <p>V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.</p>
	<p>CF/88:</p> <p>Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...)</p> <p>§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:</p> <p>I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;</p> <p>II - exoneração dos servidores não estáveis (...)</p> <p>§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.</p>

POSSIBILIDADE DE SANÇÃO	
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	<p>Lei nº 10.028/00:</p> <p>Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...)</p> <p>IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo;</p> <p>§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.</p>

VEDAÇÕES	
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal no prazo legal.	<p>LC nº 101/00:</p> <p>Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:</p> <p>I - receber transferências voluntárias;</p> <p>II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;</p> <p>III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.</p>

Manaus, 04 de julho de 2014.

 Lourival Aleixo dos Reis
 Responsável pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

 Josué Cláudio de Souza Filho
 Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 4 de julho de 2014

Ano IV, Edição nº 917, Pág. 5

Portaria SG nº 01/2014, de 04 de julho de 2014

Designa Comissão para atuar como avaliadores dos valores mínimos dos mobiliários e equipamentos ociosos, inservíveis e irrecuperáveis deste TCE-AM para arremate em Leilão.

O **Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 635/2013-GPDRH, de 635/2013-GPDRH, de 27 de dezembro de 2013, que trata da delegação de competência.

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo nº 2600/2014 que trata da solicitação da Divisão de Patrimônio – DIPAT sugerindo a realização de leilão dos mobiliários e equipamentos ociosos, inservíveis, irrecuperáveis deste TCE-AM;

CONSIDERANDO o Parecer nº 363/2014 do Departamento Jurídico às fls. 06;

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidores para, no âmbito da administração, avaliarem os valores mínimos dos mobiliários e equipamentos ociosos, inservíveis e irrecuperáveis deste TCE-AM..

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR Comissão composta pelos servidores: Heloisa Helena de Verçoza Chã (Presidente), Diretora de Administração Interna; Fábio Demasi Levy (membro), Chefe da Divisão de Patrimônio; Fabio Jones Cardoso (membro), Chefe da Divisão de Material; para atuarem como avaliadores dos valores mínimos dos bens ociosos, inservíveis e irrecuperáveis deste TCE-AM para arremate em Leilão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração do TCE-AM

P O R T A R I A Nº 158/2014-Secex

O **SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2013 aprovado na sessão de 02/04/2014, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014;

CONSIDERANDO o despacho do Conselheiro Presidente exarado no Memorando nº 261/2014-Dicami.

R E S O L V E:

I - EXCLUIR o Analista **RONIGLEY GONÇALVES DE OLIVEIRA MENDONÇA**, matrícula nº 001.337-4A, da Portaria nº 138/2014-Secex, de 09/06/2014, publicada no DOE de 10/06/2014;

II - INCLUIR o Analista **HUMBERTO CARNEIRO FERNANDES**, matrícula nº 002.064-8A, na Comissão que inspecionará os Municípios de Tapauá e Canutama, conforme Portaria nº 138/2014 de 09/06/2014, publicada no DOE de 10/06/2014;

III - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **15 (quinze)** diárias ao servidor acima citado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2014.

LOURIVAL ALEIXO DOS REIS

Respondendo pela Secretaria-Geral de Controle Externo

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O **SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2011 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo nº 2868/14;

CONSIDERANDO o Parecer nº 370/2014 da DJUR, às fls. 16;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do servidor **PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**, deste Tribunal de Contas, no evento "CURSO INTENSIVO DE LICITAÇÃO – PRÁTICA E CAPACITAÇÃO TÉCNICA", a ser ministrado no período de 24 e 25/06/2014, a ser realizado na cidade de São Paulo/ SP, que se dará por meio da LIVRARIA ADUANEIRAS LTDA., situada a Rua da Consolação, 77 – 6º andar - Centro – São Paulo/SP, inscrita sob CNPJ no 51.835.304/0001-00. O valor total da inscrição é de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 4 de julho de 2014

Ano IV, Edição nº 917, Pág. 6

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretaria Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização das inscrições no evento "CURSO INTENSIVO DE LICITAÇÃO – PRÁTICA E CAPACITAÇÃO TÉCNICA".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2014.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR
Conselheiro Presidente, em exercício

EXTRATO

Extrato do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2010, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a EMPRESA EDITORA ANA CÁSSIA LTDA.

01. Data: 01/07/2014

02. Partes: Estado do Amazonas através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a EMPRESA EDITORA ANA CÁSSIA LTDA.

03. Espécie: Aditivo de Prazo.

04. Objeto: prorrogar por 12 (doze) meses, o prazo do Contrato n.º 05/2010, modificando o prazo inicialmente previsto na Cláusula Sétima, e retificar o item 6.2 da Cláusula Sexta do Contrato original;

05. Prazo: 12 (doze) meses;

07. Valor Global Estimado: R\$ 26.280,00 (Vinte e seis mil, duzentos e oitenta reais).

08. Valor Mensal: R\$ 2.190,00 (dois mil, cento e noventa reais).

08. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.22.0056.2466; Natureza da Despesa: 339039; Fonte de Recursos: 100;

09. Empenho: N.º 00917 de 26/05/2014, no valor de R\$13.140,00 (treze mil, cento e quarenta reais), ficando o restante no valor de R\$ R\$13.140,00 (treze mil, cento e quarenta reais) para o próximo exercício.

Manaus, 01 de julho de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

PAUTA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 09 DE JULHO DE 2014.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 1965/2011 (3VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010

Órgão: Hospital e SPA Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo

Responsável: (eis) Heraldiva Souza Tapajós Lyra

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 10034/2012

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011

Órgão: Prefeitura de Manicoré

Responsável: (eis) Lúcio Flávio do Rosário

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

3) PROCESSO Nº 1344/2014

Anexos: 4219/2013

Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 4219/2013

Órgão: SEMSA

Recorrente: Maria de Fátima Pereira dos Santos

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO MICHILES

1)PROCESSO Nº 10297/2013

Obj.: Representação

Órgão: TCE

Interessados: Antenor Moreira Paz

e Jucimar de Oliveira Veloso

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

2)PROCESSO Nº 1609/2011 (4VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010

Órgão: Câmara do Careiro da Várzea

Responsável: Orlando dos Santos Corrêa, no período de 01/01/2010 à 28/11/2010 e Maria das Graças Carvalho Martins, no período de 29/11/2010

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1)PROCESSO Nº 961/2014

Anexos: 4619/2013, 625/2012, 5986/2010,5664/2010

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 4619/2013

Órgão: SSP

Recorrente: Paulo Roberto Vital de Menezes

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

CONSELHEIRO RELATOR: ARI MOUTINHO JUNIOR

1)PROCESSO Nº 1856/2014

Anexos: 2687/2012

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 2687/2012

Órgão: SUSAM

Recorrente: Ministério Público/TCE

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 4 de julho de 2014

Ano IV, Edição nº 917, Pág. 7

2)PROCESSO Nº 10616/2013

Obj.: Representação

Órgão: Prefeitura de Manicoré

Recorrente: Lúcio Flávio do Rosário, Sérgio de Oliveira Colares e Augusto Vieira do Nascimento

CONSELHEIRO CONVOCADO: MÁRIO COSTA FILHO
(Substituindo o Cons. Julio Cabral)

1)PROCESSO Nº 194/2014

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao 1584/2013

Órgão: MANAUSTUR

Recorrente: Arlindo Pedro da Silva Junior

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MÁRIO COSTA FILHO

1)PROCESSO Nº 10221/2013

Obj.: Embargos de Declaração, em Recurso,

Órgão: Prefeitura de Caapiranga

Interessado: Antonio Ferreira Lima

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

2)PROCESSO Nº 2357/2014

Obj.: Consulta

Órgão: UEA

Responsável: Cleinaldo de Almeida Costa

Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida

3)PROCESSO Nº 2739/2014

Obj.: Representação com pedido de Medida Cautelar,

Interposta pela Empresa Bento Martins de Souza

Órgão: CGL

Responsável: Epitácio de Alencar e Silva Neto

4)PROCESSO Nº 1338/2014

Obj.: Representação com pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Maria Alice Trindade

Órgão: CGL

Responsável: Epitácio de Alencar e Silva Neto

CONSELHEIRO SUBSTITUTO : ALIPIO REIS FIRMO FILHO

1)PROCESSO Nº 1314/2014

Anexos: 2794/2009

Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 2794/2009

Órgão: Prefeitura de Itapiranga

Recorrente: José Nivalter Correia Lima

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

2)PROCESSO Nº 1037/2011 (26VIs)

Anexos: 2088/2007, 5115/2012, 1905/2007, 1907/2007, 1912/2007, 2344/2006, 2803/2006, 4723/2006, 4724/2006, 5101/2005.

Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 2088/2007

Órgão: Prefeitura de Ipixuna

Recorrente: Davi Farias de Oliveira

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

3)PROCESSO Nº 1725/2014

Anexos: 3297/2013

Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 3297/2013

Órgão: SUSAM

Recorrente: Edilce Santos de Souza

Procurador: (a) João Barroso de Souza

4) PROCESSO Nº 10796/2013

Obj.: Inspeção Extraordinária

Órgão: Prefeitura de Tapauá

Responsável: Almino Gonçalves Albuquerque, Jonas Sabino da Costa, Edson Soares da Silva Hosana Ferreira de Souza e Valdemarina de Cássia Mesquita de Silva

Procurador: (a) João Barroso de Souza

Manaus, 04 de Julho de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 11136/2014 – Representação interposta pela Instituição Comunitária Financeira - Banco do Povo, com pedido de Medida Cautelar, contra o Sr. Raimundo Carlos Góes, Prefeito Municipal de Maués, face a possíveis irregularidades dos recursos financeiros do fundo de apoio aos pequenos negócios do Município de Maués.

DESPACHO: Pelo conhecimento da presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Abril de 2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2014.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 032/2014-DICAMI

Processo nº 1458/2004-TCE (Acórdão nº 207/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO - Processo nº 3966/2012). Responsável: Maria Oneide Cerdeira de Paula, ex-Vereadora de Autazes. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96: arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Acórdão nº 207/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO, fica **NOTIFICADA a Sra. Maria Oneide Cerdeira de Paula, ex-Vereadora de Autazes**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 4 de julho de 2014

Ano IV, Edição nº 917, Pág. 8

razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o valor de R\$ 492,00, devidamente corrigido e com acréscimos legais, suscitado no Relatório da Comissão de Inspeção, Laudo Técnico, Pareceres Ministeriais, Relatórios/Votos dos Relatores e Acórdãos, peças dos Processos TCE nºs 1458/2004 e 3966/2012, Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Autazes no exercício de 2003 e Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão nº 003/2007-TCE-TRIBUNAL PLENO, respectivamente, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2014.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO PINTO DOS SANTOS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 077/2014–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 5280/2010-(Apenso: 6182/2009), referente à sua Pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas
Públicas do Tribunal
de Contas do Estado do
Amazonas - ECPAM, órgão
vinculado à Vice-Presidência do
Tribunal de Contas do Estado do
Amazonas, criada pela Lei
n.º 3.452 de 10 de dezembro de
2009 destina-se ao
desenvolvimento de estudos
relacionados às técnicas de
controle da Administração
Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Ouvidor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100